



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.272 2021.



Ementa: “Estabelece Normas de conscientização, prevenção e combate à sexualização precoce e a erotização infantil no âmbito da rede de ensino básico do Município de Primavera do Leste/MT, e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – No âmbito do Município de Primavera do Leste/MT e de qualquer Instituição de Ensino Básico, com a presença de crianças e adolescentes ficam proibidas:

I – a realização, com efetiva participação ou simples presença de crianças ou adolescentes, de eventos ou manifestações culturais de dança cujas coreografias sejam pornográficas, eróticas ou obscenas, que exponham, de qualquer forma, crianças adolescentes à erotização precoce;

II – a promoção, ensino e permissão, pelas Autoridades da rede de ensino ou líderes de Instituições, da prática de danças ou manifestações culturais cujos conteúdos ou movimentos sujeitem a crianças e adolescentes à exposição sexual;

III – a realização, com efetiva participação ou simples presença de crianças adolescentes, de exposições de arte cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno.

§ 1º – Considera-se pornográfico, erótico ou obsceno, conteúdos que vinculem imagens ou objetos que mostrem seminudez ou nudez, bem como imagens ou objetos que aludem a prática ou insinuação de relação sexual ou outro ato libidinoso.

§ 2º – Inclui-se no conceito de conteúdo pornográfico, erótico ou obsceno o contato visual ou de fato de crianças com o corpo nu ou seminú de artistas.

§ 3º – O disposto nesta Lei, aplica-se a qualquer modalidade de dança, exposição de arte ou manifestação cultural de cunho pornográficos, eróticos ou obsceno.

Art. 2º – Qualquer cidadão que estiver participando de eventos, manifestações culturais ou exposições de arte que envolvam conteúdos pornográficos, erótico ou obsceno no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, e constatar a presença



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

ou participação de crianças e adolescentes no ato, deverá imediatamente acionar o Conselho Tutelar, que promoverá a imediata saída da criança ou adolescente do recinto, com a identificação dos responsáveis, encaminhando-os a autoridade Judiciária Civil para as devidas providências e consequências jurídicas.

Parágrafo único – sem prejuízo da medida a que se refere o caput deste artigo, qualquer cidadão, especialmente Pais ou Responsáveis Legais, poderão na forma da Lei, representar diante a Administração Pública e ao Ministério Público, quando verificar violação aos dispostos nesta Lei.

Art. 3º – Fica autorizado o Poder Executivo a cassar a autorização de realização de eventos, manifestações culturais e exposições artísticas que descumprirem o disposto nesta Lei.

Art. 4º – As Escolas Municipais do Município de Primavera do Leste/MT, deverão incluir em seu calendário pedagógico medidas de conscientização, orientação, prevenção e combate à erotização infantil e sexualização precoce.

Art. 5º – Constituem objetivos a serem atingidos por esta lei:

I – prevenir e combater a prática de erotização e sexualização infantil no comportamento e aprendizado social das crianças;

II – capacitar docentes e equipe de pedagogia para a implementação das ações de discussão e prevenção, orientação e solução de problemas;

III – orientar a família das vítimas de situação que envolvam a erotização precoce, visando o reestabelecimento comportamental, o pleno desenvolvimento humano e a convivência harmônica no ambiente familiar e social;

IV – envolver a família no processo de construção da cultura e costumes de combate a erotização infantil em todas as suas formas.

Art. 6º – Para o fiel cumprimento nos dispostos no artigo 5º desta Lei, será instituído no âmbito municipal, fóruns de discussão e debates aberto às famílias no sentido de orientá-las e conscientizá-las sobre os problemas da sexualização infantil precoce, bem como para que sejam auxiliadas psicologicamente e humanamente, nos casos em que já existam tal problema no âmbito domiciliar familiar.

Art. 7º – Serão aplicadas multas aos infratores dos dispostos nesta Lei, nas seguintes proporções:

I – 200 UPF's (duzentas unidades padrão fiscal) do município, aos Pais ou responsáveis pela criança que estiver sendo exposta;

II – 500 UPF's (quinhentas unidades padrão fiscal) do município, aos organizadores



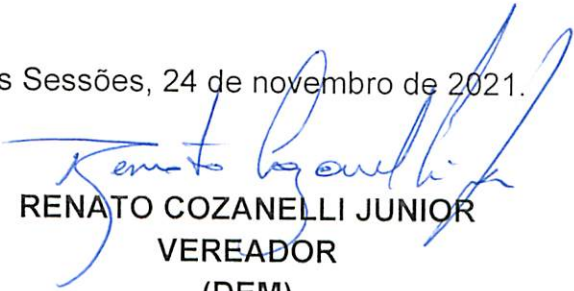
CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

do evento em que a criança estiver sendo exposta, se reincidente multa em dobro, e se persistir a violação, será suspenso a autorização ou alvará, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei específica;

III – se o organizador do evento em que a criança estiver sendo exposta for Docente, Autoridade da rede de ensino ou líderes de Instituições, além das multas previstas no inc. II deste artigo, ele deverá ser afastado imediatamente de suas funções, sendo condicionada a sua volta as atividades após a apuração de sua responsabilidade através de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Plenário das Sessões, 24 de novembro de 2021.


RENATO COZANELLI JUNIOR
VEREADOR
(DEM)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa que ora apresento aos Nobres Pares, pretende instituir normas de prevenção, conscientização, prevenção e combate a sexualização precoce e a erotização infantil no âmbito do ensino básico de nosso Município.

A minha iniciativa em relação ao presente PL, se assenta no fato de que a erotização e a sexualização precoce de crianças tem causado um grande problema social. Isso não acontece por acaso, mas, sim pela omissão e covardia de nossa sociedade estar praticamente autorizando que nossas crianças e adolescentes tenham contato de forma precoce com "o sensual", como se isso fosse algo normal e aceitável no âmbito de suas novas vidas.

Nós Pais, certamente não desejamos para nossos filhos e filhas que se tornem pessoas que franqueiam a exibição de seus corpos de modo desenfreado e indevido, mas por pressões de movimentações sociais espúrias, muitas vezes temos dizer a nossos pequenos filhos, que ter tal comportamento usual por certos indivíduos é errado.

A omissão familiar e, principalmente a omissão Estatal em não usar dispositivos que objetivem frear comportamentos em crianças e adolescentes, é a força propulsora que perfaz o contexto dramático e lamentável ao qual estamos vivendo, por exemplo, no aumento exponencial de gravídes precoce e doenças sexualmente transmissíveis entre jovens e adolescentes.

É no ambiente escolar e de convívio social que os menores passam a ter sua personalidade e costumes formados, de modo que se o comportamento familiar e estatal for omissivo ou negligente em relação a sexualização e erotização precoce infantil, teremos gerações que cada vez mais sofrerão por serem abandonados como se tivessem condições próprias de reger as suas vidas ainda com pequena idade.

É de total responsabilidade dos Pais e da família promover a proteção das crianças e adolescentes, neste sentido a presente Lei será instrumento de auxílio neste desiderato. Portanto, não pode o Estado ficar inerte, estático diante a essa mal fadada situação de sexualização infantil, dentro do qual a erotização das crianças é tida como normal por certos indivíduos, aliada a certas ideologias que destroem a infância de milhares de crianças todos os anos.

Precisamos, como Órgão Legislativo, que atua em prol e representando o Povo, aprovar o presente projeto de lei e protegemos de fato as nossas crianças que, na verdade, representam o nosso amanhã.

Por todo o exposto, conto piamente com a manifestação favorável dos Nobres Pares, o sentido de aprovar a PL por mim proposta.